



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720050/2016-72
ACÓRDÃO	1004-000.358 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA. - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015

VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do tributo, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO SIMPLES NACIONAL.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com supostos título da dívida pública externa que não atendem aos requisitos de liquidez e certeza.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A comprovação de conduta dolosa que levou ao caminho da sonegação fiscal justifica a aplicação de multa qualificada, devendo esta ser reduzida de 150% para 100% (*retroatividade benigna*).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO.

O mandatário da pessoa jurídica é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários para reduzir a multa de ofício para 100%.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (fls. 406/442 e 447/474) interpostos, respectivamente, pelo contribuinte acima identificado e pelo responsável solidário Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda. contra o Acórdão nº 07-40.947, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 350/397), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual impugnação contra o ato declaratório de exclusão.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2015

VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuem competência para se pronunciarem sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2015

FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, sempre que restar caracterizado nos autos que o sujeito passivo praticou condutas tipificadas em lei como sonegação, fraude ou conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO.

Os mandatários e prepostos da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem Contribuições Previdenciárias e Outras Entidades da pessoa jurídica PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - EPP e da responsável solidária ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., referentes aos períodos de apuração de 01/10/2014 a 31/12/2015, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e de juros de mora, em razão da exclusão do Simples Nacional objeto do processo principal de nº 10740.720019/2016-31.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/71), resumido pela decisão recorrida:

- O lançamento objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10740.720050/2016-72 é decorrente da exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, que tramita no PAF nº 10740.720019/2016-31. A exclusão, por sua vez, foi efetuada com base na reiteração de infração à Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme lançamento de ofício de créditos tributários relativos a infrações apuradas no Simples Nacional, que tramita nos autos do PAF nº 10783.720490/2016-23 (obs. No Termo de Verificação Fiscal houve referência equivocada como sendo PAF nº 10783.720489/2016-07);
- Houve o lançamento também do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins), objeto do PAF nº 10740.720017/2016-42, e representação fiscal para fins penais – PAF nº 10740.720018/2016-97;
- Após ciência da exclusão de ofício do Simples Nacional, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais e informar a opção de tributação do IRPJ e da CSLL a que se submeteria no período fiscalizado. Em resposta, o interessado optou pelo Lucro Real Anual;
- O fiscalizado havia optado anteriormente pelo Simples Nacional e apresentou, originariamente, PGDAS-D (declaração Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), relativas aos períodos de apuração de 08/2014 a 12/2015, indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de se tratar de “*imunidade tributária*”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas;
- A pessoa jurídica outorgou procuração eletrônica para a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com vigência de 20/08/2014 a 20/08/2017, período que inclui as datas das retificações realizadas nos PGDAS-D;
- Em resposta à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, o contribuinte informou que teria pago os tributos mediante supostos créditos financeiros adquiridos da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, em procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional. No entanto, não apresentou qualquer documento que demonstrasse a origem e legitimidade

do crédito financeiro apontado, bem como qualquer comprovante de quitação dos respectivos tributos;

- O fiscalizado também não comprovou o fundamento da informação de fruição de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, incluída nos PGDAS-D retificadores. Apenas alegou que a *“ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a lançar mão de outros meios para poder prestar tal informação”*, por isso teria se utilizado do campo IMUNIDADE TRIBUTÁRIA para evitar *“eventual cobrança indevida”*;

- A autoridade fiscal relata que *“A STN, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, informou acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, pelos motivos que explicita no referido ofício, (...)”*;

- Em resposta à consulta realizada pela DRF/Vitória, a STN informou também que os créditos pleiteados pelas empresas APPEX e a ALPHA ONE foram todos indeferidos por falta de amparo legal, e que *“(...) Uma avaliação conjunta da STN e da Receita Federal do Brasil concluiu que a APPEX e ALPHA ONE através de seus requerimentos, vem tentando praticar fraude tributária, ao vender ilusão a inúmeras empresas, fazendo-as crer ser possível o pagamento de tributos federais mediante a utilização dos referidos títulos. Tanto a STN quanto as Delegacias Regionais da RFB tem sido procuradas pelas inúmeras empresas que acreditaram nas facilidades oferecidas pela APPEX – e pagaram pelo serviço – oportunidade em que são informadas da impossibilidade de quitação dos tributos com uso do título detido pela APPEX e ALPHA ONE. A Receita Federal do Brasil está avaliando a forma de mover ação contra as referidas empresas, por tentativa de fraude tributária (...)”*;

- No curso do julgamento do processo de Execução por Título Extrajudicial, nos autos do processo nº 36761-30.2012.4.01.3400, o Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, da Seção Judiciária do Distrito Federal, exarou a sentença nº 526/2013, em que restou afastada a possibilidade da utilização de supostos créditos cedidos a diversas pessoas jurídicas para quitação de tributos federais. A decisão judicial inicia afirmando que *“Impõe-se a rejeição liminar da petição inicial, por falta de certeza e de liquidez do título executivo, pela ausência do interesse de agir, pela impossibilidade jurídica do pedido de compensação e pela prescrição”*;

- A tentativa pleiteada pelo contribuinte para quitação de tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI se caracteriza como fraude. Para ocultar informações da RFB, com artifício fraudulento com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, a empresa inseriu informações falsas nos PGDAS-D – Retificadores sobre suposta *“imunidade tributária”*. Diante de tais fatos, houve a exclusão de ofício do Simples Nacional decorrente da reiteração na

prática de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e lançamento dos tributos devidos mediante autos de infrações;

- A autoridade fiscal concluiu que *“Desta forma fica definitivamente estabelecido no âmbito administrativo que o esquema de cessão de crédito financeiro pelas pessoas jurídicas APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA e ALPHA ONE ADMINISTRADORA E GESTÃO DE ATIVOS é um subterfúgio fraudulento com vistas a suprimir ou reduzir tributos federais em conluio com as pessoas jurídicas adquirentes dos supostos créditos financeiros”*;

- Em virtude dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa do fiscalizado de reduzir o montante dos tributos devidos, houve o lançamento acrescido de multa de ofício de 150%;

- Houve representação fiscal para fins penais e inclusão da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA no polo passivo, na qualidade de pessoalmente responsável pelo crédito tributário constituído de ofício, por ato praticado com infração à lei, conforme artigo 135, Inciso II, do CTN.

O autuado e a responsável solidária ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA apresentaram impugnações, que foram assim sintetizadas:

I - Impugnação da pessoa jurídica PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - ME (fls. 185 a 215):

- Não foram realizadas compensações indevidas no PGDAS-D, mas sim apenas informações no campo imunidade daquela declaração;

- O lançamento foi com base nas informações constantes nas Declarações do Simples Nacional apresentadas originariamente, de modo que não seria necessário a fiscalização realizar lançamento de ofício, e que bastaria apenas não homologar os PGDAS-D retificadores;

- *“(...) os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs anexos, todos vinculados ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000; no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs, anexos aos autos”*;

- Tal procedimento estaria, segundo ele, de acordo com a Portaria SRF nº 913, de 2002;

- *“Com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a Secretaria do Tesouro*

Nacional - STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional, parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal - SIAFI – órgão diretamente ligado a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal”;

- “Por outro lado, por não existir campo específico na PGDAS – **obrigação acessória**, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 / dos tributos que se busca a extinção junto a Secretaria do Tesouro Nacional, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela Impugnante, tudo conforme determina a Legislação em vigor”;

- “Em suma, por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária”;

- Teria confessado seus débitos e informado os respectivos pagamentos no processo administrativo nº 13811.726457/2012-97;

- [...] “a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a utilizar outros meios para formalizar referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez que a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária”;

- “(...) requer a nulidade absoluta do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém de Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da Competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária”;

- “(...) a Empresa Contribuinte teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal, porque deve-se atentar para o devido processo legal”;

- “(...) caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados acima, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação”;

- Os referidos títulos públicos constariam do orçamento da União desde o ano 2000 para ser realizado o pagamento no Brasil, de acordo com o Parecer STN/Coref/GAB 1739, de 2000;

- A opção do impugnante pelo Lucro Real teria ocorrido somente para atender à intimação do auditor fiscal, haja vista que a exclusão do Simples Nacional se encontra pendente de julgamento, e assim não poderia haver a opção por outro regime de tributação;

- A multa de ofício de 150% seria inconstitucional e abusiva, pois não teria havido caracterização de dolo e fraude. Ainda que passível a aplicação de multa, esta deveria ser a prevista no art. 38-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

- Não haveria elementos que pudessem justificar a alegação de que o impugnante tenha cometido crime contra a ordem tributária;

- Haveria nulidade da responsabilização solidária dos administradores, tendo em vista que em momento algum teria sido provado o intuito de dolo e fraude cometido por eles, e que não haveria configuração de fraude quando há apresentação de PGDAS Retificador, se houver a apresentação de PGDAS original informando o valor efetivamente devido.

II - Impugnação apresentada pela responsável solidária ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA (fls. 216 a 234):

- A empresa PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - ME não teria realizado compensações indevidas no PGDAS-D, mas sim apenas informações no campo imunidade daquela declaração;

- “a Empresa **PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA – ME – ME confessou o crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação na PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação da PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuaria a cobrança dos débitos, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006, visto que houve o lançamento do débito, além do que **não houve informação no campo de Compensação**, não sendo cabível o auto de infração e consequentemente a multa**”;

- A multa de ofício de 150% seria abusiva, pois não teria havido caracterização de dolo e fraude. Ainda que passível a aplicação de multa, esta deveria ser a prevista no art. 38-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- O lançamento foi com base nas informações constantes nas Declarações do Simples Nacional apresentadas originariamente, de modo que não seria necessário a fiscalização realizar lançamento de ofício, e que bastaria apenas não homologar os PGDAS-D Retificadores;
- Haveria nulidade da responsabilização solidária dos sócios e administradores da pessoa jurídica e também da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI nos termos do art. 135 do CTN;
- *“No caso presente, o instrumento de procuração eletrônica outorgado a Empresa Impugnante ALPHA ONE, é apenas necessário para realizar lançamento e pesquisas na RFB, procuração que até mesmo o contador da empresa PAIS E FILHOS possui, e não instrumento de mandato com poderes de administração da empresa”;*
- *“Por fim, requer o cancelamento do auto de infração em face ao ora Impugnante, por completa falta de previsão legal, de acordo com os elementos perfilhados acima”;*
- *“Assim, requer, também, a nulidade da responsabilização solidária da Empresa Impugnante – ALPHA ONE, tendo em vista que em momento algum ficou provado o intuito de dolo e fraude cometido por eles. Assim, não há configuração de fraude quando há apresentação de PGDAS retificadora, se houver a apresentação de PGDAS original informando o valor efetivamente devido”.*

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou as impugnações integralmente improcedentes.

Intimados da decisão, o sujeito passivo e o solidário interpuseram os recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

Conforme relatado, trata-se de lançamentos de ofício de Contribuições Previdenciárias e a Outras Entidades, referentes aos períodos de apuração de 01/10/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015, acrescidos de multa de ofício de 150% e de juros de mora, após exclusão do contribuinte do Simples Nacional, objeto do processo nº 10740.720019/2016-31.

Ambos os processos, ressalte-se, estão sendo apreciados em conjunto, nesta mesma sessão de julgamento.

De início, cabe pontuar que, ainda que a contribuinte tenha impugnado o termo de exclusão do Simples Nacional, de fato este se tornará efetivo apenas se decisão definitiva lhe for desfavorável, mas isso não impede que a fiscalização efetue o lançamento de ofício dos tributos devidos por meio de autos de infrações, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e cuja exigibilidade deve permanecer suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula CARF nº 77: *A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Também não há que se falar em vício na competência da decisão de piso, conforme se extrai da Súmula CARF nº 102: *É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo* e nem no fato do nome do sócio, o qual, embora registrado com equívoco, não compromete os argumentos do decisor.

Quanto ao mérito propriamente dito, vale assinalar que o presente Julgador negou provimento ao recurso voluntário interposto no referido processo de exclusão do regime simplificado.

Também negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo nº 10783.720490/2016-23, que tratou da exigência dos tributos no regime simplificado, com base nas seguintes razões:

Restou demonstrado que a cobrança dos tributos exigidos mediante Auto de Infração objeto do presente processo decorre da negativa de compensação com pretensos créditos oriundos de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa junto à Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos que alegadamente estariam amparados na Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 2002.

De acordo com a DRJ:

Pois bem, a Portaria SRF nº 913, de 2002, dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I – recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II – transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O art. 2º da Portaria SRF nº 913, de 2002, ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

E, pelo que consta dos autos, a empresa PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - ME, que é pessoa jurídica de direito privado, não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais.

Os impugnantes também não trouxeram aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002:

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, para fins de quitação dos débitos da pessoa jurídica PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - ME, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos, conforme ilustram os seguintes excertos extraídos do requerimento às fls. 656 a 658:

[...]

A autoridade fiscal verificou também que “a STN, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/ STN/MF-DF, narrou a impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, pelos motivos que explicita no referido ofício, os quais são sintetizados abaixo. O ofício trata de crédito financeiro da mesma natureza que o tratado no presente procedimento fiscal, mas referente a outro interessado (...)” (fls. 41).

O impugnante PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA - ME argumenta que foi protocolado o processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 no qual teria confessado seus débitos e informado os pagamentos.

Em consulta ao citado processo, o qual consta em nome da pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – CNPJ 57.787.087/0001-06, verificou-se que ele foi formalizado no dia 08/10/2014, e se trata de um simples “PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, do qual destacamos os seguintes excertos:

[...]

Observe-se que posteriormente foram juntadas ao referido processo administrativo dezenas de requerimentos referentes a vários contribuintes que não se prestam para confessar débitos e/ou realizar compensações.

Ressalte-se que os créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando líquidos e certos e passíveis de restituição/compensação, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, devem ser realizados eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP.

Portanto, não foram reconhecidos no citado processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 quaisquer créditos passíveis de compensação com débitos de tributos federais, e o referido instrumento também não se presta para confessar débitos tributários.

Destaque-se, ainda, que no curso do julgamento do processo de Execução por Título Extrajudicial, nos autos do processo nº 36761-30.2012.4.01.3400, o Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, da Seção Judiciária do Distrito Federal, exarou a sentença nº 526/2013, em que restou afastada a possibilidade da utilização de supostos créditos de Títulos da Dívida Pública Externa por diversas pessoas jurídicas para quitação de tributos federais.

Pela pertinência dos argumentos e pela coincidência dos fatos analisados naquele processo judicial, a autoridade fiscal reproduziu no Termo de Verificação Fiscal parte daquela decisão, com o fito de reafirmar o entendimento esposado.

A decisão judicial inicia afirmando que *“Impõe-se a rejeição liminar da petição inicial, por falta de certeza e de liquidez do título executivo, pela ausência do interesse de agir, pela impossibilidade jurídica do pedido de compensação e pela prescrição”*.

[...]

Observe-se que a Lei nº 10.179, de 2001, art. 6º, prevê que os títulos referidos no seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma dessa lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cópia) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

Note-se, ainda, que títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.

Corroborando o entendimento de que atualmente inexistente possibilidade de utilização de títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais, nos

termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001, cumpre citar a Solução de Consulta RFB nº 393, de 03 de novembro de 2009, assim ementada:

[...]

Foi disponibilizada eletronicamente, inclusive, a cartilha de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, com informações úteis sobre a prática e a vedação legal da utilização de tais títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/243491/Cartilha+sobre+Fraudes+de+T%C3%ADtulos+P%C3%ABlicos/aa99d1b7-f311-4540-97dd-1816c6ab17b4?version=1.1>).

O objetivo daquela cartilha é alertar os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias, com especial interesse nos tributos administrados pela Receita Federal, e trata das consequências fiscais, penais e cíveis, decorrentes da tentativa de utilização de práticas fraudulentas para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional.

Portanto, não foi comprovada nos autos a existência de quaisquer créditos tributários líquidos e certos passíveis de compensação, sendo que não existe previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

Ressalte-se que no caso dos autos o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou, originariamente, PGDAS-D indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de tratar-se de “*imunidade tributária*”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas.

[...]

Os citados requerimentos à STN, além de, por óbvio, não possuírem o valor probante pretendido pelos impugnantes, também não podem ser tidos, por falta de previsão legal, como documentos que constituem confissão de dívida ou como instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário, razão pela qual não há como acolher o argumento de que não haveria necessidade de lavratura de auto de infração.

Alega-se ainda que, “*caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados acima, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação*”.

Primeiramente, cabe observar que não há previsão legal para o inusitado procedimento. Depois, o presente processo segue à risca os termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Por fim, ao contrário do que sugerem os impugnantes, não houve violação de direito algum com a lavratura do auto de

infração. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa se concretizam com a instauração da fase litigiosa do procedimento pela apresentação da impugnação, momento oportuno para o contribuinte apresentar suas razões de defesa e as provas que possuir. Impõe-se, pois, rejeitar a alegação em questão.

Em relação à invalidade da autuação levantada pelos impugnantes, também não lhes assiste razão, porquanto o auto de infração explanou com bastante clareza todos os procedimentos adotados, a infração apurada, com elaboração de demonstrativos contendo os valores envolvidos, com a indicação da legislação de regência do tributo lançado.

[...]

O auto de infração elaborado contém todos os requisitos previstos na legislação transcrita, estando em perfeita consonância com as boas técnicas de lançamento.

Ainda, cumpre notar que não se verificam nestes autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

[...]

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de invalidade e/ou nulidade do auto de infração.

Observe-se, também, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do CTN).

Nenhum reparo cabe a esse racional, que bem demonstra que a contribuinte, após retificar sua declaração inicial com informações falsas acerca de *imunidade*, pretendeu compensar os tributos devidos com crédito inexistente.

Dessa forma, as exigências ora constituídas devem ser mantidas.

Da multa qualificada

Restou demonstrado que, para ocultar informações da RFB, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, a contribuinte inseriu informações falsas nos PGDAS-D – Retificadores sobre suposta “*imunidade tributária*”.

Além disso, cabe ressaltar que a Lei nº 9.430/96 (art. 74, § 12, II “a”) dispõe expressamente que *será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito refira-se a título público*.

Nesse contexto, e diante dos demais fatos narrados e documentos analisados, caracterizado o artifício doloso do contribuinte, de modo que a qualificação da multa é medida que se impõe à luz do art. 44, I, §1º, da referida Lei nº 9.430.

Contudo, considerando a alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que reduziu o percentual da multa de 150% para 100%, deve ser aplicada retroativamente em benefício do contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, de modo que a multa deve ser reduzida para 100%.

Da responsabilidade solidária

Conforme visto, a contribuinte havia apresentado declarações PGDAS-D com os valores corretos dos tributos devidos. Posteriormente, outorgou procurações eletrônicas para a Recorrente (Alpha One), que apresentou declarações retificadoras nas quais os valores dos tributos foram suprimidos, sob a alegação, considerada como falsa, de que suas receitas estavam acobertadas por imunidade tributária.

Intimada a justificar, a Recorrente tentou justificar que tal procedimento teria sido implementado para processar compensação. Compensação, diga-se, com pretensão crédito de título público, de existência no mínimo duvidosa e que é expressamente vedada pela legislação acima apontada.

Daí a fiscalização ter concluído que a Recorrente agiu em conluio, inclusive figurando como cedente de tais *créditos*, resultando na supressão de pagamento de tributos sabidamente devidos em busca de benefícios econômicos a título de honorários.

Tal conduta caracteriza evidente fraude à lei, de modo que a Recorrente, na qualidade de mandatária que participou ativamente desses atos dolosos, deve ser responsabilizada com fundamento no art. 135, II, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Nesse contexto, e considerando que a presente exigência decorre dos mesmos elementos fáticos e probatórios, mudando-se apenas o período de apuração e sistemática de tributação adotada, sem questionamentos diretos quanto à base de cálculo utilizada, as razões de decidir ora expostas devem ser aqui também aplicadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos voluntários para reduzir a multa de ofício para 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 1004-000.358 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10740.720050/2016-72

DOCUMENTO VALIDADO